PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.°, DE 2014 (Do Senhor JOSÉ AUGUSTO MAIA – PROS/PE)

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, a fim de regulamentar o § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão da realização de Estudo de Viabilidade Municipal e de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, e farse-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos, prazos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano. Parágrafo único - São vedados os processos referidos no caput aos municípios situados em diferentes estados membros.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I criação: a emancipação de área integrante de um ou mais Municípios préexistentes, preferencialmente distritos, originando um novo Município com personalidade jurídica própria;
- II incorporação: a completa integração de um Município outro pré-existente,
 perdendo o Município integrado sua personalidade jurídica, prevalecendo a do Município incorporador;
- III fusão: a completa integração de dois ou mais Municípios préexistentes,
 originando um novo Município com personalidade jurídica própria;
- IV desmembramento: a separação de área de um Município pré-existente, para integrar-se a um outro Município também pré-existente, prevalecendo a personalidade jurídica do Município a que se integrar;
- V Municípios envolvidos: aqueles que sofrerem alteração em sua área geográfica, decorrente de criação, incorporação, fusão ou desmembramento.

CAPÍTULO II DO PERÍODO E CONDIÇÕES PARA REQUERER O ESTUDO DE VIABILIDADE

- Art. 5º O procedimento para criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município será realizado no período compreendido entre a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na forma do inciso III do art. 29 da Constituição Federal, até o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.
- § 1º Os atos iniciados e não encerrados no período a que se refere o *caput* ficam automaticamente sobrestados, devendo ser reiniciados após a posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.
 - § 2º São nulos os atos realizados fora do período de que trata o caput.

Art. 6°. Os procedimentos para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios se iniciarão mediante requerimento dirigido à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, subscrito por eleitores residentes nas áreas envolvidas de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta Lei:

I- Para a criação e desmembramentos de Municípios o requerimento deverá ser subscrito por no mínimo, 20% (vinte por cento) dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar ou desmembrar.

II- Para incorporação ou fusão de Municípios, o requerimento deverá ser subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores residentes em cada um dos Municípios que se pretenda fundir ou incorporar um ao outro.

Art. 7°. Antes da contratação do Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser comprovado, em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente, se as seguintes condições foram alcançadas:

I - população igual ou superior ao mínimo regional, como segue:

- a) apura-se a média aritmética da população dos municípios médios brasileiros, excluindo-se do cálculo:
- 1. os 25% dos municípios brasileiros com menor população; e
- 2. os 25 % dos municípios brasileiros com maior população.
- b) a partir da média aritmética nacional apurada com base na alínea anterior, consideram-se mínimos regionais:
- 1. regiões Norte e Centro-Oeste : 50% daquela média;

(6.008 habitantes)

2. região Nordeste: 70% daquela média;

(8.411 habitantes)

3. regiões Sul e Sudeste: 100% daquela média.

(12.016 habitantes)

I – população igual ou superior ao limite superior da faixa indicado na Tabela de atribuição do coeficiente individual de participação estabelecido no § 2º do Art. 91 da Lei № 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações desse mesmo coeficiente por legislação subseqüente.

II –Será realizada a revisão do limite populacional mínimo, previsto no inciso I desse artigo, com base na taxa de crescimento populacional do Brasil verificada entre os dois últimos censos demográficos realizados pelo IBGE.

III - existência de um núcleo urbano consolidado dotado de um mínimo de edificações para abrigar famílias em número resultante da divisão do valor de vinte por cento da população da área que se pretende emancipar , pelo número médio de pessoas por família calculado pelo IBGE para o Estado, referente ao dado do ano mais recente.

IV – continuidade territorial, exceto no caso de ilhas e arquipélagos;

V - não ter por limite exclusivamente a área de um único município;

VI – área urbana não situada em reserva indígena, área de preservação ambiental ou área pertencente à União, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único – Para o desmembramento, aplicam–se os requisitos desse artigo ao município pré-existente.

Art.8°. Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa Estadual, após verificado o atendimento dos requisitos prévios estabelecidos no Art. 7°. desta Lei, providenciará a contratação do Estudo de Viabilidade Municipal.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O ESTUDO DE VIABILIDADE

- Art. 9º O Estudo de Viabilidade Municipal que tem por finalidade o exame e a comprovação da existência das condições que permitam a consolidação e desenvolvimento dos Municípios envolvidos que deverá abordar os seguintes aspectos em relação ao Município a ser criado e ao Município remanescente:
 - I viabilidade econômico-financeira;
 - II viabilidade político-administrativa;
 - III viabilidade sócio-ambiental e urbana.
- § 1º A viabilidade econômico-financeira deverá ser demonstrada a partir das seguintes informações:
- I a estimativa projetada para o exercício de realização do estudo e para os dois seguintes de:
- c) Receitas de arrecadação própria, considerando apenas os agentes econômicos já instalados, com base na arrecadação dos três anos anteriores ao da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente;
- d) Receitas de transferências federais e estaduais, com base nas transferências recebidas nos três anos anteriores a da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente;
- e) Despesas com pessoal, custeio e investimento, com base nas despesas realizadas nos três anos anteriores a da realização do estudo, atestadas pelo Tribunal de Contas competente; e
- f) Resultado primário, com base nos resultados dos três anos anteriores a da realização do estudo.
- II Indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento de aplicação dos mínimos constitucionais nas áreas de educação e saúde e de atendimento na prestação dos serviços públicos de interesse local;
- III Indicação, diante das estimativas de receitas e despesas, da possibilidade do cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 2º As estimativas da viabilidade econômico-financeira deverão ser instruídas com as respectivas metodologias e memórias de cálculo.

- § 3º A análise de viabilidade política-administrativa deve observar a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial dos Municípios envolvidos, a partir das seguintes informações:
 - I número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;
- II estimativa do número de servidores públicos necessários para compor o Poder
 Executivo e o Poder Legislativo municipal;
- III estimativa dos servidores permanentes lotados em unidades situadas na área a ser desmembrada ou emancipada, e que serão transferidos ao novo Município.
- § 4º A viabilidade sócio-ambiental e urbana deverá ser demonstrada a partir do levantamento dos passivos e potenciais impactos ambientais e das seguintes informações e estimativas:
- I –novos limites do Município a ser criado, incorporado, fundido ou desmembrado e da área remanescente deverão ser estabelecidos a partir das seguintes condições :
- a) Os limites dos Municípios devem ser descritos preferencialmente por acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno e representados no mapeamento de referência, o qual deverá estar vinculado ao Sistema Cartográfico Nacional (SCN).
- b) Quando os limites dos Municípios forem descritos por linhas imaginárias, devem ser informadas as coordenadas geográficas de seus pontos extremos e de seus pontos intermediários, todas vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e, de preferência, que tais pontos recaiam sobre acidentes físicos, naturais e/ou artificiais, perfeitamente identificáveis no terreno.
- II diagnóstico da situação de continuidade da mancha de ocupação urbana e dependência funcional entre os núcleos urbanos dos Municípios envolvidos;
- III levantamento da quantidade e tipologia das edificações existentes nas áreas urbanas;
 - IV levantamento das redes de abastecimento de água e cobertura sanitária;
 - V eventual crescimento demográfico;
 - VI eventual crescimento da produção de resíduos sólidos e efluentes;
- VII identificação do percentual da área ocupada por áreas protegidas ou de destinação específica, tais como unidades de conservação, áreas indígenas, quilombolas ou militares;

- VIII proposta de compartilhamento dos recursos hídricos e da malha viária comum.
- § 5º Os dados demográficos constantes dos Estudos de Viabilidade Municipal serão considerados em relação ao último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- § 6º Não será permitida a criação de Município se a medida acarretar, para o Município pré-existente, a perda dos requisitos estabelecidos no *caput*.
- § 7º É vedado o processo de criação no caso de núcleos urbanos do Município a ser criado e do Município remanescente serem caracterizados como ambiente urbano, histórico e cultural único.
- Art. 10° Os Estudos de Viabilidade Municipal para criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios deverão ser conclusivos quanto à viabilidade ou não e observarão o atendimento dos requisitos de viabilidade e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.
- §1º O estudo previsto no caput deverá ser realizado, preferencialmente, por instituições públicas de comprovada capacidade técnica.
- §2º As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações ou dados necessários à elaboração do EVM, ficam obrigadas a disponibilizálos no prazo máximo de trinta dias do requerimento, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

contratação.

- Art. 11 O Estudo de Viabilidade Municipal será válido pelo prazo de vinte e quatro meses após a conclusão.
- Art. 12 É vedada a criação e o desmembramento de Municípios quando implicarem em inviabilidade dos Municípios pré-existentes.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS PARA PUBLICIDADE DO ESTUDO DE VIABILIDADE MUNICIPAL

- Art. 13. A Assembléia Legislativa Estadual, após a analise técnica do respectivo tribunal de contas, validará o Estudo de Viabilidade Municipal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, e dará publicidade.
- Art. 14. O Estudo de Viabilidade Municipal ficará à disposição de todo o cidadão durante um prazo mínimo de cento e vinte dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.
- § 1º A Assembléia Legislativa colocará o Estudo de Viabilidade Municipal em consulta pública, inclusive pela internet, durante o prazo previsto no caput, informando em edital as datas, locais das audiências públicas e procedimentos de participação do cidadão.
- § 2º Durante esse período, deverá ser realizada pelo menos uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.
- § 3º Além da divulgação prevista no caput, o Estudo de Viabilidade Municipal deverá ser publicado:
 - I na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;
- II em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.
- § 4º O Estudo de Viabilidade Municipal, bem como o atendimento dos demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderão ser impugnados no prazo fixado no edital por qualquer pessoa física ou jurídica ou pelo Ministério Público.
- § 5º Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO PLEBISCITO E DOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES

Art. 15. Concluído o processo previsto no art. 14. e decididas eventuais impugnações pela Assembléia Legislativa, o estudo será homologado e será realizado o plebiscito em consulta às populações dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa Estadual solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito, que ocorrerá, preferencialmente, em conjunto com as

eleições federais e estaduais imediatamente subsequentes à edição do ato legislativo que o autorizar, observado o que dispõe a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

- Art. 16. Rejeitada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, é vedada a realização de novo plebiscito com o mesmo objeto no prazo de 10 (dez) anos.
- Art. 17. Aprovada em plebiscito a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Município, a Assembléia Legislativa Estadual, na forma de seu regimento interno, votará o respectivo projeto de lei, definindo entre outros aspectos:
 - I nome, sede, limites e confrontações geográficas dos Municípios envolvidos;
 - II a comarca judiciária de que fará parte;
 - III os Distritos, se houver, com as respectivas divisas;
- IV forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos Municípios envolvidos;
- V forma de absorção e aproveitamento de funcionários públicos, assegurados os direitos e garantias adquiridas ao tempo da transformação.
- § 1º Não será criado Município com toponímia idêntica à de outro existente no país.
- § 2º A lei estadual deverá contemplar as divisas de todos os municípios envolvidos, obedecendo ao estabelecido no Artigo 6º inclusive determinando, quando necessário, aos órgãos estaduais competentes, a implantação de marcos de referência que esclareçam à população sobre a divisa em questão.
- Art. 18. Os bens públicos municipais, existentes no Município recém instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.
- Parágrafo único O novo Município deverá indenizar o Município ou Municípios de origem as dívidas vencíveis após sua criação, quando contraídas para execução de obras e serviços que tenham sido a ele transferidos.
- Art. 19. Os municípios envolvidos poderão pactuar a distribuição dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do tempo de serviço e demais direitos previdenciários desses servidores, ressalvada a opção contrária manifestada pelo servidor.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão, dos Municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

- Art. 20. Aprovada a lei estadual de criação do Município, a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo Município realizar-se-á na eleição municipal imediatamente subsequente, nos termos dos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal, e a instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, observado o que dispõe o inciso III do art. 29 da Constituição Federal.
- Art. 21. Enquanto não forem eleitos e empossados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nem editadas normas próprias, o Município objeto de criação ou fusão será regido e administrado pelas normas e autoridades do Município de origem, observado o que dispõe o *caput* do art. 29 da Constituição Federal.
 - Art. 22. Instalado o novo Município:
- I o Prefeito encaminhara à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o projeto de lei da organização administrativa com o quadro de pessoal e respectivos vencimentos;
 - II a Câmara Municipal:
 - a) promulgará a Resolução estabelecendo seu Regimento Interno;
 - b) votará o orçamento para o exercício financeiro que se inicia;
 - c) estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; e
 - e) promulgará a Lei Orgânica do Município.
- Art. 23. O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem da quota-parte das dívidas vencíveis após sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiados os territórios desmembrados.
- § 1º A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos três exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.
- § 2º O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de seis meses da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.
- Art. 24. O servidor público municipal que não seja contratado pela legislação trabalhista e que exerça sua atividade no território do Município recém instalado passa a

integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, ressalvada a opção, manifestada no prazo de trinta dias, para permanecer no Município de origem, exceto na hipótese de fusão.

Parágrafo único. Os municípios recém instalados receberão do Municípios de origem a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

- Art. 25. A incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios se completa com a publicação da lei estadual que a aprovar.
- § 1º A partir da data da lei estadual que aprovar a incorporação, o Município incorporado passa a ser administrado pelas autoridades e se reger pelas normas do Município ao qual foi incorporado.
- § 2º Nos casos de fusão, os Municípios fundidos passam a ser administrados pelas autoridades e ser regidos pelas normas do Município mais populoso.
- § 3º A partir da data da lei estadual que aprovar o desmembramento, a área desmembrada passa a ser administrada pelas autoridades e ser regida pelas normas do Município ao qual foi integrada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 26. É nula a criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento realizados em desconformidade com esta Lei.
- Art. 27 Os Estados deverão promover, em um prazo de quatro anos a contar da publicação desta Lei Complementar, a revisão dos limites de seus Municípios, observando o disposto no artigo 9°, § 4°, inciso I.
- § 1º Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial, findo o prazo de quatro anos, novas revisões deverão ser feitas a cada período de quatro anos, e promulgadas ao último ano de cada período para entrar em vigor a 1 de janeiro do ano imediato.
 - § 2º Para esta revisão, os Estados deverão se basear nas seguintes informações:
- I Mapas municipais elaborados pelo IBGE em suporte aos levantamentos censitários e estatísticos;

- II Lista de localidades pertencentes a cada município de acordo com os cadastros do IBGE, a ser disponibilizada por este Instituto no prazo de 6 meses após a publicação desta Lei; as localidades que possuam setores censitários em dois ou mais municípios diferentes de uma mesma UF, ou mesmo de duas ou mais UFs distintas, e também aquelas cuja posição geográfica determinada pelo IBGE tenha sido motivo de questionamento, devidamente documentado, por parte de um ente federativo estadual ou municipal desde 01/01/2007, deverão ser devidamente destacadas na listagem;
 - III Legislação que define os limites municipais e estaduais em vigor;
- IV Outros dados, documentos cartográficos, imagens de satélite que possam auxiliar na revisão dos limites;
- § 3° A partir das informações descritas no § 1°, no prazo de 12 meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo de cada UF, através do seu órgão competente, deve analisar a listagem de localidades do IBGE no sentido de identificar as possíveis divergências (totais ou parciais) sobre a vinculação administrativa de cada localidade em relação aos registros municipais daquela UF, assim como identificar localidades registradas pelos estados e respectivos municípios que não constem da listagem disponibilizada pelo IBGE.
- § 4º A partir da análise realizada pelo Poder Executivo de cada UF, o IBGE elaborará no prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei parecer sobre as divergências apontadas por cada UF;
- § 5° O Poder Executivo de cada UF articulará com as respectivas Assembléias Legislativas as alterações das leis de limite que se fizerem necessárias, em decorrência dos pareceres divulgados pelo IBGE conforme o § 3, com vistas à entrada em vigor da nova legislação no prazo de 48 meses da publicação desta Lei;
- § 6º Para as alterações legais de limites municipais devem ser observados os demais termos e condições estabelecidos nesta Lei;
- § 7º Até que as Unidades da Federação promovam a revisão dos limites descrita no caput deste artigo, o IBGE considerará, para efeitos de estimativas de população ou censo demográfico, a vinculação de localidades a um dado município conforme informação dos governos estadual e municipal(is) envolvido(s), se tal informação não for contestada por

nenhuma das partes envolvidas, mesmo que esta situação não corresponda fidedignamente à implementação dos limites definidos pelos instrumentos legais em vigor.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição reproduz o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 397/2014 (Projeto de Lei Complementar do Senado nº 104/2014). A proposição pretende regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, ao estabelecer o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 397/2014 (PLS nº 104/2014) foi integralmente vetado pela Presidente da República em 2014, suscitando surpresa entre os Congressistas.

O referido Projeto de Lei Complementar consistia em um compromisso firmado entre o Executivo e o Legislativo, na esteira do veto presidencial a uma proposição que dispunha sobre o mesmo assunto (PLP nº 416/2008; PLS nº 98/2002).

Considerando a relevância deste Projeto para a população dos Municípios, rogo aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de

de 2014

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS-PE**